

**Processo Licitatório nº 373/2021**

**Processo SEI nº: 19.16.3900.0104583/2021-08**

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cadeiras operacionais destinadas a suprir as necessidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Licitante Recorrente:** FK GRUPO S.A. ("F000140", 1ª colocada do lote único)

**Decisão Recorrida:** decisão de desclassificação da proposta apresentada pelo licitante FK GRUPO S.A..

Conheço parcialmente do recurso interposto pela licitante FK GRUPO S.A., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu desprovimento parcial, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2022.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela licitante FK GRUPO S.A. (doc. SEI nº 2511441), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face de sua desclassificação.

Em suas razões recursais, a Recorrente argui supostas divergências entre as medidas reais de sua amostra e aquelas que resultaram em sua desclassificação, realizadas pela Comissão de Avaliação das Amostras, a qual não teria seguido as diretrizes de medição preconizadas pela norma técnica vigente, qual seja ABNT NBR 13962:2018. Afirma ainda que as amostras apresentadas são certificadas para a mencionada norma, sugerindo suposta extrapolação das regras editalícias por parte deste Pregoeiro. Na mesma linha, argumenta que a rotulagem de suas amostras não seria obrigatória, juntando às razões de recurso manifestações da certificadora acerca do tema. Por fim, alega que a ausência de apresentação tempestiva de laudo ergonômico aderente à nova NR-17, vigente a partir de 03/01/2022, ou proposta de adequação correspondente não seria motivo para sua desclassificação, uma vez que supostamente as amostras apresentadas já estariam em conformidade com a nova redação da mencionada norma.

Pleiteia a Recorrente: a revisão da decisão que a desclassificou do certame; a sua declaração de vencedora; a apresentação de todos os pareceres técnicos que fundamentaram as decisões

deste Pregoeiro.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela atual vencedora do certame “TECNO2000 INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA”, conforme doc. SEI nº 2533747.

Em sede de Contrarrazões, a atual vencedora do certame reforça a expertise da equipe técnica deste Órgão; ressalta que os inconformismos da recorrente em relação às exigências contidas no edital deveriam ter sido expostos por meio de impugnação ao instrumento convocatório, no momento oportuno e que não houve em nenhum momento restrição de competitividade; defende que a exigência de adequação à nova redação da NR-17, vigente a partir de 03/01/2022 seria coerente e legítima, uma vez que a ata decorrente desta licitação será firmada na vigência da nova norma; reforça que a não apresentação tempestiva, por parte da recorrente, da documentação relacionada à NR-17 seria motivo legítimo de desclassificação, posto que vedada a inserção posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta; por fim reforça que a proposta mais vantajosa para a Administração não deve levar em conta somente o preço e justifica os elementos técnicos que tornam o preço de sua cadeira maior do que o da recorrente.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, faz-se pertinente o registro de que o inconformismo da recorrente no tocante à exigência editalícia de apresentação de laudo(s) ergonômico(s) aderentes à nova redação da NR-17, vigente a partir de 03/01/2022, ou proposta de adequação correspondente não será conhecida ou enfrentada por este parecer, uma vez que se trata de insurgência contra o instrumento convocatório, o qual, como bem afirmado pela atual vencedora em sede de contrarrazões, poderia ter sido impugnado no momento oportuno. O Edital e a legislação aplicável condicionam expressamente o exercício do direito de impugnar o edital à apresentação de instrumento próprio ao Pregoeiro até 3 dias úteis antes da data agendada para a abertura da sessão pública.

Sobre o tema, dispõe o art. 24 do Decreto Estadual 48.012/2020:

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Por amor à transparência, importante esclarecer que os agentes deste Órgão, sabedores dos prazos normais de um processo licitatório bem como da alteração promovida na NR-17 em outubro de 2021, com vigência a partir de janeiro de 2022, não poderiam deixar, sob pena de serem responsabilizados por negligência, de exigir que fossem apresentados pelas empresas, participantes de uma licitação cuja fase externa se iniciou em dezembro de 2021, documentos que demonstrassem a aderência de seus produtos à nova realidade normativa. Por saberem ainda que a referida alteração normativa entraria em vigor após a deflagração da fase externa desta licitação, em observância ao princípio da razoabilidade, possibilitaram ainda às empresas interessadas apresentarem minimamente uma proposta de adequação à nova norma, exigência que também não foi cumprida tempestivamente pela recorrente.

Quanto aos demais inconformismos, tendo sido a peça recursal protocolada tempestivamente e em consonância com os requisitos previstos no item “11” do respectivo Edital, foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais interesse, cabimento e tempestividade. Frente ao exposto, conhece-se parcialmente do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

#### III.1. DOS REQUISITOS DIMENSIONAIS DAS CADEIRAS E DA ADERÊNCIA DOS PRODUTOS OFERTADOS À NORMA ABNT 13962:2018

A Recorrente alega que *“é evidente que, por mais que a douta equipe de técnicos do MPMG seja preparada, esta não possui aparato ferramental e tecnológico adequado para devida avaliação dos requisitos dimensionais de uma cadeira de escritório certificada para ABNT NBR 13962:2018”*. Afirma, ainda, que *“uma vez que o produto foi projetado para atendimento da Norma em seus requisitos e métodos de ensaio, naturalmente, o método de aferição de tais requisitos tem de ter aderência com a norma, caso contrário, a incerteza da aferição suplanta a certeza do atendimento do requisito.”*.

Nesse aspecto, deve-se esclarecer que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, enquanto consumidor final de cadeiras, não tem o dever de possuir aparato ferramental e tecnológico adequado para avaliação de suas dimensões, estando com razão a recorrente ao afirmar a carência de instrumentos próprios por parte da Comissão de Avaliação das Amostras. Justamente por não possuir o ferramental apropriado para esse tipo de avaliação é que este Órgão exigiu em seu edital a apresentação de certificados, por parte das empresas, que fossem capazes de demonstrar **cabalmente** a aderência de seus produtos à norma ABNT 13962:2018, que especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material.

Ocorre, entretanto, que, desde a avaliação da proposta e do catálogo de especificações técnicas apresentados pela recorrente, restaram dúvidas tanto neste Pregoeiro quanto na Comissão de Avaliação das Amostras acerca da real certificação dos produtos ofertados em relação à norma retrocitada. Com efeito, o catálogo apresentado pela recorrente imediatamente após a fase de lances da licitação e juntado ao presente processo contém especificações técnicas **idênticas** àquelas que foram colocadas no edital desta licitação. Assim, restou claro, no momento de análise da proposta, ou que a equipe do Ministério Público do Estado de Minas Gerais encontrava-se diante de uma inacreditável coincidência ou que a recorrente havia transcrito **ipsis litteris** as especificações do edital para seu catálogo, sugerindo, então, que as cadeiras ofertadas não existiam no mercado até a abertura da fase externa da presente licitação, que se deu em dezembro de 2021.

Frente a essa incerteza em relação à certificação dos produtos ofertados pela recorrente e sabedores do dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, tanto o Pregoeiro quanto a Comissão de Avaliação das Amostras passaram a realizar diligências, de diversas naturezas, no intuito de sanar as dúvidas existentes, as quais foram cabalmente esclarecidas pela recorrente em suas razões recursais ao afirmar que *“...o Modelo de Certificação utilizado para validação dos modelos da linha Addit previstos no referido Certificado é o modelo 5 constante na Tabela 1 do Anexo à Portaria 200 do Inmetro, qual seja o modelo de Certificação mais amplo e completo disponível no SBAC (Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade) bem como “...quando o edital fora publicado não haveria tempo hábil para realizar os ensaios mesmo que de um modelo na íntegra.”* (grifo nosso). Em outras palavras, o recorrente reconhece, em suas razões recursais, que não possui certificação específica para o modelo ofertado e que não haveria tempo hábil para conseguir essa certificação, uma vez que ela iria produzir as cadeiras sob medida para esta instituição.

Portanto, o certificado apresentado, como já presumia este Pregoeiro e a Comissão de Avaliação de Amostras, refere-se a uma família de produtos na qual a recorrente **forçosamente** quer incluir novos modelos de cadeira "criados" especificamente para vencer esta licitação. Essa tentativa da recorrente carece, entretanto, de sustentação lógica, uma vez que não há nenhum sentido em se certificar

produtos que sequer existem no mundo. A certificação de uma família de produtos só faz sentido se se referir a modelos pré-existentes. O raciocínio contrário, transfere à própria empresa o poder de decidir se um produto novo atende ou não as diretrizes das normas técnicas, retirando das certificadoras toda credibilidade e colocando em risco o próprio sistema de certificação.

Ora, colocando-se na posição do consumidor final, como é o caso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que pretende comprar um produto certificado, ou seja, um produto que já existia no mercado antes da deflagração da fase externa da licitação e que tenha passado por um processo de avaliação por parte de uma entidade certificadora, dotada de todo aparato necessário à avaliação de sua aderência à norma ABNT 13962:2018, é inaceitável um modelo de cadeira que ainda será produzido e testado pela empresa, mesmo que se assemelhe a outros modelos que ela já tenha fabricado, uma vez que pequenas alterações podem gerar grandes impactos em quesitos como estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade dos produtos.

Por sua vez, no tocante à inexistência de rotulagem das amostras, deve-se esclarecer que, diante da incerteza que pairava no momento da análise da proposta da recorrente em relação à certificação dos produtos ofertados, era preciso de algo que demonstrasse à equipe técnica a ligação entre aquelas cadeiras que foram entregues a este Órgão como amostras e os certificados apresentados anteriormente. Nesse sentido, embora o selo não seja algo obrigatório, como a recorrente demonstrou em suas razões recursais, naquele contexto ele se apresentava como essencial, para a esmerada análise das amostras apresentadas. Assim, como cabe aos licitantes provarem a aderência de seus produtos às exigências editalícias, a ausência da demonstração do nexo entre as amostras e o certificado foi um dos fundamentos de sua desclassificação.

No tocante a esse aspecto, assim dispõe o edital:

9.5.1. Cabe ao licitante demonstrar que o produto ofertado atende a todas especificações técnicas previstas neste Edital, sob pena de não aceitação de sua proposta.

Diante desse contexto, da dificuldade de se obter informações junto ao INMETRO e à certificadora e da necessidade de dar andamento ao certame, uma vez que a instabilidade mercadológica exigia e exige celeridade nas compras, a Comissão de Avaliação das Amostras efetuou as medições com os instrumentos que possuía.

Frente ao exposto, considerando que este Órgão não tem e nem deveria ter instrumentos específicos de medição, bem como que as medidas apontadas como controversas foram realizadas de forma manual, podendo haver divergências em relação às medições realizadas em laboratório, este pregoeiro deixa de desclassificar a proposta da recorrente em razão de tais medidas específicas, reformando a decisão de desclassificação no tocante aos seus motivos, com a retirada de todos os fundamentos relacionados às medidas da altura do apoio braços, do recuo do apoio braços e da altura do assento, ficando mantidos, entretanto, pelas razões expostas acima, todos os fundamentos relacionados à falta de comprovação de requisitos como estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade, que deveria se dar por meio da comprovação da certificação dos produtos na norma ABNT 13962:2018. É de se acrescentar que as amostras avaliadas apresentaram uma visível fragilidade, sendo certo que, ante a ausência de correta correlação na certificação, não resta outra alternativa para a Administração a não ser a desclassificação.

### **III.2. DA COMPROVAÇÃO DE ADERÊNCIA DOS PRODUTOS OFERTADOS À**

**NR-17**

A recorrente alega que "...de forma prática, não há nenhuma alteração a ser realizada nos produtos objeto da avaliação ergonômica. Em outras palavras, as mesmas cadeiras Addit que atendiam a MTPS 3.751 de 1990 e em vigor quando da desclassificação do FK GRUPO em 29/12/2021, essas mesmíssimas cadeiras, sem alteração em um parafuso sequer, atendem os requisitos do subitem 17.6.6, alíneas de a) à e) da Portaria 423 de 07 de outubro de 2021.". Acrescenta ainda que "A esse momento em que impetramos peça recursal contra nossa desclassificação, já possuímos, além da avaliação proferida por Engenheiro do Trabalho, o que por si só já satisfaria o edital no sentido de ter laudos ergonômicos adequados quando da vigência da Portaria e quando da assinatura do contrato, também laudo ergonômico emitido por Ergonomista certificado pela ABERGO. Esses laudos ergonômicos já foram enviados para melhor juízo da equipe técnica e do Pregoeiro do MPMG através de Petição realizada em 18/02/2022 e em anexo a esta peça recursal.". Por fim, argui que "Quando observamos todo o dispêndio de energia desta D. equipe técnica em diligenciar junto ao Inmetro, Isopoint e demais ações no sentido de elucidar questões até de certa sorte mais complexas do que a questão da adequação da NR-17, resta evidente que uma pequena fração desta energia poderia ser utilizada para, em sede de diligência, sanear esta questão."

Primeiramente, antes de se adentrar ao mérito das alegações feitas pela recorrente, importante transcrever a íntegra da cláusula 3.4 do edital deste certame

9.4 São critérios de aceitabilidade das propostas:

9.4.1 Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital;

9.4.2 Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório.

9.4.3 Documentos que deverão ser apresentados:

9.4.3.1. Sobre a aceitação de certificação internacional, a NBR 13962:2018 – versão corrigida determina que é possível comparar os resultados dos ensaios feitos por laboratórios acreditados pelo INMETRO com os de outros países desde que a variação das forças e ciclos empregados nas análises garantam a segurança no uso da cadeira. Insta frisar que na elaboração da revisão da NBR 13962:2018, foram utilizadas as seguintes normas internacionais:

– BS EN 1335-1:2000, Office furniture – Office work chair – Part 1: Dimensions – Determination of dimensions; – norma internacional que determina as dimensões das cadeiras de escritórios.

- BIFMA X5.1-2011, General Purpose Office Chairs – Tests; – norma que determina a consistência do teste, modificando pesos e cargas de teste e incluindo um novo teste para os apoios de pés.

- ISO 21015:2007, Office furniture – Office work chairs – Test methods for the determination of stability, strength and durability. – norma que define os métodos de ensaios que determinam a estabilidade, resistência e durabilidade dos mobiliários de escritório.

Os documentos imprescindíveis a serem apresentados pelas empresas serão os laudos e certificados contendo todas as adequações e diretrizes da ABNT NBR 13962:2018 e da NR-17 (atual e adequações a serem feitas em razão da Portaria PORTARIA/MTP N° 423, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021, nova redação da Norma Regulamentadora n° 17 – Ergonomia), os quais todas as fabricantes já utilizam ou deveriam se adequar.

**Diante da entrada em vigor na nova NR-17, a partir de 03/01/2022 e tendo em vista que todas as empresas deverão se adequar à**

**regulamentação legal vigente, é importante que empresas participantes do processo apresentem a análise de suas amostras já constando a NR-17 atualizada e/ou proposta de adequação dos seus laudos quando da vigência da nova NR17, para fins de cumprimento da regulamentação legal** (grifo nosso)

Diante da leitura objetiva do trecho transcrito acima, resta claro que a apresentação, por parte das licitantes, de documentos aptos a comprovarem a aderência dos produtos ofertados à nova NR-17, com vigência a partir de 03/01/2022, é um **requisito de aceitabilidade da proposta**. Portanto, trata-se de documento que compõe a proposta do fornecedor e que, por isso, deveria ter sido entregue pela recorrente dentro do prazo previsto na cláusula 9.2.2 do edital, senão vejamos:

9.2.2 Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso, **e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares**. (grifo nosso)

Não bastasse essa exigência expressa no edital, a Lei Federal nº 8.666/93 é translúcida ao regulamentar de forma suplementar a possibilidade de aceitação de documentos complementares em pregões, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifo nosso)

Portanto, se o documento em tela é um componente da proposta, colocado no edital como um critério de aceitabilidade, ele deveria ter sido entregue a este Pregoeiro no prazo de 4 horas contados da solicitação, o que não foi feito pela recorrente.

Assim, não cabe se falar em diligência, como sugere a recorrente, uma vez que, nesse caso, não se tratava de uma necessidade de esclarecimento, mas sim de uma complementação documental expressamente vedada em lei. Por esse motivo, não foram aceitos no presente processo e não serão objeto de análise no presente parecer quaisquer documentos enviados por e-mail a este Pregoeiro no dia 18/02/2022 pela recorrente e juntados às suas razões, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo. **Ademais, deve-se frisar que todos os novos documentos relacionados à NR-17, anexados às razões da recorrente, datam de janeiro e fevereiro de 2022, demonstrando assim que não se trata de condição existente no momento de apresentação da sua proposta, que se deu em dezembro de 2021, não se amoldando, portanto, o presente caso ao entendimento do Tribunal de Contas da União colacionado pela recorrente em suas razões recursais**.

Ainda em relação a esse aspecto, aplica-se à nova NR-17, que estabelece as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho, o mesmo raciocínio usado acima em relação à norma ABNT 13962/2018. Com efeito, não tem o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na posição de consumidor final, o dever de possuir o aparato necessário à avaliação da conformidade dos produtos a serem adquiridos com a referida norma. Por essa

razão, exigiu no edital a apresentação de documentos, assinados por profissionais competentes, que fossem aptos a comprovarem essa aderência.

Logo, ainda que as cadeiras ofertadas pelo recorrente não fossem sofrer qualquer impacto decorrente da alteração normativa em tela, esse fato deveria ter sido comprovado por meio da apresentação do documento em questão.

Frente ao exposto, não cabe se falar em reforma da decisão de desclassificação da recorrente em relação a esse aspecto, tendo sido a atuação deste Pregoeiro pautada nos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

Por sua vez, no tocante à alegação da recorrente de falta de isonomia, em decorrência da divergência de tempo entre a análise de sua proposta e da da atual vencedora, importante frisar que o lapso temporal decorrido na análise da proposta desta última se deveu, entre outros fatores, à necessidade de se ter certeza acerca do pleno atendimento dos requisitos do edital, tempo esse que não foi necessário no tocante à recorrente devido à falta de comprovação de requisitos mínimos, como narrado acima.

Por fim, em relação à alegação da recorrente de suposto prejuízo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00, que sua desclassificação causaria a este Órgão, deve-se esclarecer que a proposta mais vantajosa não deve se confundir com a proposta mais barata, mas deve levar em consideração também a qualidade dos serviços e produtos adquiridos, a qual é garantida por meio de uma análise criteriosa acerca do esmero e cumprimento de todas as exigências editalícias por parte das licitantes. Ainda em relação ao aspecto financeiro, deve-se frisar que a proposta da atual vencedora encontra-se R\$ 13.749.169,00 (treze milhões, setecentos e quarenta e nove mil e cento e sessenta e nove reais) abaixo do valor de referência desta licitação.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento parcial do Recurso interposto e, no mérito, manifesta-se pelo seu DESPROVIMENTO PARCIAL e, portanto, pela reforma da decisão recorrida no tocante aos seus motivos, com a retirada de todos os fundamentos relacionados às medidas da altura do apoio braços, do recuo do apoio braços e da altura do assento, mantendo-se, no entanto, a desclassificação da recorrente, por não ter logrado êxito em comprovar os requisitos de estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade dos produtos ofertados, por meio da devida certificação na norma ABNT 13962:2018, e por não ter entregue, de forma tempestiva, documento apto a comprovar a aderência dos produtos ofertados à nova NR-17, vigente a partir de 03/01/2022.

A fim de atender o pleito da recorrente, acompanha a presente peça recursal os pareceres técnicos que embasaram as decisões deste Pregoeiro.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2022.

**Matheus de Oliveira Dande**

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, ASSESSOR II**, em 11/03/2022, às 15:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 11/03/2022, às 15:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2562405** e o código CRC **C88F20D9**.



## DESPACHO

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0104583/2021-08

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 373/2021

*Ilustríssimo Sr. Pregoeiro.*

No tocante ao Recurso Administrativo apresentado pela FK Grupo S/A (2511441), temos a informar:

Preliminarmente, registra-se que a licitação é processo prévio à contratação, no intuito de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a vantajosidade não se restringe apenas no menor preço, mas, em verdade, caracteriza-se pela melhor satisfação do interesse público, observados os parâmetros econômicos e também de qualidade técnica, sob o prisma de apresentar a mais completa solução para as necessidades da Instituição.

### **II. a) DOS REQUISITOS DIMENSIONAIS DA PROPOSTA APRESENTADA**

Em que pese a verificação de conformidade das exigências dimensionais ter sido realizada com a boa-fé administrativa, utilizando-se de todos os recursos disponíveis como consumidor final, o MPMG não possui aparato ferramental e tecnológico para aferir com precisão compatível a uma análise laboratorial.

Por esse motivo, o Edital prevê a necessária apresentação de documentos técnicos capazes de certificar a estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade das cadeiras a serem adquiridas.

### **II. b) DO PERFEITO ATENDIMENTO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE PARA COM A NORMA ABNT NBR 13962:2018**

No item 9.4.3.1 do Edital 373/2021, há a expressa pretensão da PGJ em conhecer com profundidade os documentos relativos às Normas Técnicas. Vejamos:

*Os documentos imprescindíveis a serem apresentados pelas empresas serão os laudos e certificados contendo todas as adequações e diretrizes da ABNT NBR 13962:2018 e da NR-17 (atual e adequações a serem feitas em razão da Portaria PORTARIA/MTP N° 423, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021, nova redação da Norma Regulamentadora n° 17 – Ergonomia), os quais todas as fabricantes já utilizam ou deveriam se adequar. (grifo nosso)*

Cuida-se de pretensão de aquisição de cadeiras já consolidadas no mercado, diferentemente de uma licitação de mobiliário sob medida. Desse modo, com o objetivo de viabilizar o processo, o Edital prevê tolerâncias significativas para fins de aumentar a competitividade do certame, trazendo exigências já usuais e amplamente praticadas no comércio, razão pela qual solicitamos a apresentação de certificação que atesta a aderência dos produtos às normas aplicáveis já na entrega das propostas, e não somente na fase ulterior de apresentação de amostra.

Urge destacar que, tendo em vista que o selo de certificação não estava afixado nos protótipos, e considerando que o catálogo de especificações técnicas enviado pela recorrente sugeria que o modelo seria fabricado especificamente para o referido certame, restaram dúvidas técnicas quanto à compatibilidade entre os documentos de certificação e a proposta da licitante.

Nesse ponto, a própria licitante declara em seu recurso administrativo que não possui certificação específica do protótipo enviado, apresentando tão somente a documentação referente à família de modelos comparáveis ao objeto da licitação, visto não dispor de tempo hábil para realizar os ensaios do modelo na íntegra.

Assim, considerando que a certificação apresentada pela Frisokar Grupo S/A continha as referências dos Relatórios de Ensaio nos quais seria possível verificar adequações e diretrizes relativas à ABNT NBR 13962:2018, com respaldo no art. 43 da Lei 8.666/93, e no dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, realizamos diligências no intuito de averiguar a compatibilidade entre a certificação e a proposta da licitante.

## **II. c) DO DEVIDO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO A PORTARIA NR-17**

A licitante não apresentou a proposta de adequação do seu Laudo Ergonômico, contemplando a nova NR-17 para fins de cumprimento da regulamentação legal, conforme exigência expressamente prevista no Edital.

Inclusive, vale ressaltar que a referida exigência não sofreu qualquer impugnação na época da publicação do Edital, notadamente em razão de ser refulgente sua coerência e legitimidade.

Ora, trata-se de requisito imprescindível à plena satisfação do objeto, visando garantir segurança e qualidade ergonômica na aquisição do MPMG, cujo fornecimento ocorrerá dentro da vigência da nova NR-17, e, ainda, dada a importância da durabilidade dos produtos adquiridos também em relação à conformidade com as normas aplicáveis.

Por fim, em respeito aos princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes e de vínculo ao instrumento convocatório, cumpre esclarecer que a mera manifestação da licitante, no sentido de que as alterações da nova NR-17 não são significativas, não mitiga a ausência da apresentação tempestiva do documento solicitado.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 11 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES DO VAL, SUPERINTENDENTE**, em 11/03/2022, às 14:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARCIA GONCALVES PEREIRA, COORDENADOR II**, em 11/03/2022, às 15:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA PIRES ROSCOE, COORDENADOR I**, em 11/03/2022, às 15:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **KELLY MORAIS CASTRO FONSECA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 11/03/2022, às 16:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2573969** e o código CRC **B2F33377**.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Após análise das cadeiras operacionais apresentadas pela empresa **FK Grupo S/A**, no que concerne aos requisitos dimensionais e ergonômicos, informamos que elas NÃO estão em conformidade com as especificações técnicas presentes no Edital PLANEJAMENTO SIAD: N° 373/2021 constante no documento 2139922 do PROCESSO SEI: N° 19.16.3900.0104583/2021-08.

Seguem as dimensões expressas em milímetros, referentes às análises realizadas:

<b>MODELO: CADEIRA OPERACIONAL COM APOIO DE CABEÇA</b>		
<b>PARÂMETRO</b>	<b>DIMENSÃO ENCONTRADA</b>	<b>DIMENSÃO PREVISTA NO EDITAL</b>
LARGURA DO ASSENTO	490	460 a 500
ALTURA DO ENCOSTO	580	De 510 a 580
LARGURA DO ENCOSTO	475	460 a 490
ALTURA DO APOIA-BRAÇOS	Mín.: 160 Máx.: 230	Mín.: 200 Máx.: 250
LARGURA DO APOIA-BRAÇOS	85	40
COMPRIMENTO DO APOIA-BRAÇOS	250	Mín.: 200
RECUO DO APOIA-BRAÇOS	60	Mín.: 100
DISTÂNCIA INTERNA DO APOIA-BRAÇOS	490	Mín.: 460
FAIXA DE REGULAGEM DO ASSENTO	Mín.: 430 Máx.: 530	Mín.: 420 Máx.: 500

<b>MODELO: CADEIRA OPERACIONAL SEM APOIO DE CABEÇA</b>		
<b>PARÂMETRO</b>	<b>DIMENSÃO ENCONTRADA</b>	<b>DIMENSÃO PREVISTA NO EDITAL</b>
LARGURA DO ASSENTO	490	460 a 500
ALTURA DO ENCOSTO	580	De 510 a 580
LARGURA DO ENCOSTO	475	460 a 490
ALTURA DO APOIA-BRAÇOS	Mín.: 160 Máx.: 230	Mín.: 200 Máx.: 250
LARGURA DO APOIA-BRAÇOS	85	40
COMPRIMENTO DO APOIA-BRAÇOS	250	Mín.: 200
RECUO DO APOIA-BRAÇOS	60	Mín.: 100
DISTÂNCIA INTERNA DO APOIA-BRAÇOS	490	Mín.: 460
FAIXA DE REGULAGEM DO ASSENTO	Mín.: 430 Máx.: 530	Mín.: 420 Máx.: 500

Informamos que as amostras apresentadas não possuem selo de certificação da conformidade afixado nos produtos. Não sendo possível, portanto, atestar requisitos como estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade, isto porque o Certificado de Conformidade N° CP 19.01.0245 apresentado no documento SEI 2215018 não descreve os componentes e/ou materiais utilizados na fabricação das cadeiras elencadas no certificado e porque não foi apresentada a documentação descritiva aprovada na referida certificação.

Informamos também que a empresa não apresentou proposta de adequação dos seus laudos contemplando a nova NR17, para fins de cumprimento da regulamentação legal conforme previsto no edital licitatório.

É o parecer.

Flávia Pereira Costa  
Analista Médica do Trabalho  
CRMMG36584-CEAT  
MAMP 4886

Kelly Morais Castro Fonseca  
Oficial do MP  
SEA/PGJ  
MAMP 3204

Sandra Filgueiras de Oliveira  
Analista do MP/Fisioterapia  
DPMSO/PGJ  
MAMP 5181

#### **Referencial teórico**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Móveis para escritório – Cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio: ABNT NBR 13962:2018.** Rio de Janeiro, 2018.

Ministério do Trabalho e Previdência. **NR 17 – Ergonomia.** Portaria/MTP N° 423, Brasília, 2021.

## DESPACHO

**Para: DGCL**

Prezado Pregoeiro,

Aprovamos a proposta/documentação técnica (2241972) apresentada pelo licitante F000117, TECNO 2000 MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ESCOLAR, referente(s) ao Processo Licitatório SIAD nº 1091041 373/2021, pois encontra-se de acordo com as exigências do edital.

Frisa-se que o setor técnico se baseou em informações fornecidas por:

- Resposta ao Ofício enviado para a ABNT - 2455243
- Gerente Técnico William Hashimoto de Moraes, da Labchair, via telefone na data de hoje, no tocante à veracidade do documento Relatório de Análise Técnica R192752 (pistão classe 4) apresentado na Proposta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES DO VAL, SUPERINTENDENTE**, em 16/02/2022, às 17:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **KELLY MORAIS CASTRO FONSECA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 16/02/2022, às 17:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA PIRES ROSCOE, COORDENADOR I**, em 17/02/2022, às 16:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2455152** e o código CRC **371D122B**.

---

---

Processo SEI: 19.16.3900.0104583/2021-08 / Documento SEI: 2455152

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SEA/DCMI/DIMAN

---

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 5º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2022.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Após análise do Laudo Ergonômico e documentos probatórios da capacidade técnica do emissor, constante nas páginas 42-50 do documento 2241974do PROCESSO SEI: N° 19.16.3900.0104583/2021-08, apresentados pela empresa Tecno2000, 2º colocada no PL N° 373/2021, informo que ele **ATENDE** ao cumprimento da regulamentação legal no que tange à NR17, conforme previsto no edital licitatório.

É o parecer.

Sandra Filgueiras de Oliveira  
Analista do MP/Fisioterapia  
MAMP 5181

#### **Referencial teórico**

Ministério do Trabalho e Previdência. **NR 17 – Ergonomia**. Portaria/MTP N° 423, Brasília, 2021.